

# **LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2002**

**De 26 de dezembro de 2002**

*Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.*

O Povo do Município de Matipó, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Joaquim Bifano Magalhães, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

## **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Art. 2º - Compete ao Executivo Municipal disciplinar o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta lei.

§ 1º. O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º. A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º. Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, casos emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará o processo administrativo fiscal, dispondo, obrigatoriamente sobre:

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

##### **CAPÍTULO II**

##### **RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS**

Art. 4º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 6º - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

### CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo regulamento referido neste artigo que disporá ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município .

Art. 8º - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta lei, de juros moratórios, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 9º - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º. Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 10 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 11 - A atualização estabelecida na forma do artigo 9º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda corrente, a importância reclamada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, se efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta lei.

§ 4º. A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 12 - No caso do recolhimento indevido ou a maior, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou decorrente de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 9º.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta)

dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 13 - A Unidade Fiscal Municipal - UFIM será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal Municipal - UFIM, fixada em R\$20,00 (vinte reais), será atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC (IBGE) e sendo extinto, pelo índice que vier substituí-lo ou alterado por lei, com vigência no dia 1º de janeiro do ano seguinte à sua alteração.

Art. 14 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 15 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 16 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitado, habitualmente, as suas atividades;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º. Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º. É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 17 - O Executivo Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda e pelo sujeito passivo.

§ 2º. A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais - UFIM e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 18 - O Executivo Municipal poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

#### CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 19 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único. A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

#### CAPÍTULO V LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 20 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da norma legal;

d) livros, jornais e periódicos;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto

relativamente ao bem imóvel;

III - aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a) de suas empresas públicas;
- b) de suas sociedades de economia mista;
- c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º. A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da norma legal:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3º ou do § 6º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstas em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º. As isenções outorgadas na forma desta lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

## **TÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 21 - São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- VI - Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública.

Art. 22 - Compete ao Executivo Municipal fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

## **TÍTULO III DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

##### **Seção I**

##### **Imposto Predial**

Art. 23 - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do município.

Art. 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela

Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo Municipal.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 27 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 29 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento): de uso residencial;

II - 0,40% (quarenta centésimos por cento): de uso não residencial.

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 33 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do recibo de lançamento, do carnê de pagamento, da notificação/recibo, etc., pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observado as disposições contidas em regulamento.

§ 1º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos recibos de lançamentos, carnês de pagamentos, notificações, recibo, etc. e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 03 (três) dias após a entrega dos recibos de lançamentos, carnês de pagamentos, notificações, recibos, etc., nas agências postais.

§ 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação, recibo, etc., protocolizada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º. Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais Municipais - UFIM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal Municipal - UFIM, vigente na data do vencimento.

§ 2º. No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal Municipal - UFIM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 35 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista nesta lei, além da aplicação de multas equivalentes a:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 36 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º. Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não quitada.

§ 3º. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 37 - É isento do imposto, além do disposto nesta lei, a edificação com até 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), de área construída, onde resida o proprietário e sua família possuidor de um único imóvel no Município.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, o proprietário requererá a isenção à autoridade competente, com os documentos dispostos em regulamento.

## Seção II Imposto Territorial Urbano

Art. 38 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta lei.

Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta lei;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 40 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 41 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 42 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - 0,60% (sessenta centésimos por cento): terrenos com muro e com passeio, situados em vias de logradouros dotados de pavimentação;

II - 0,80% (oitenta centésimos por cento): terrenos com muro e sem passeio, ou com passeio e sem muro, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação;

III - 1,00% (um por cento): terrenos sem muro e sem passeio, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação;

IV - 0,40% (quarenta centésimos por cento): terrenos situados nos logradouros públicos sem pavimentação.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas

nele referidas.

Art. 45 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 46 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta lei.

Art. 47 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta lei, nos artigos 34, 35 e 36.

Art. 48 - É isento do imposto, além do disposto nesta lei, o único imóvel não construído de entidade desportiva sem fins lucrativos, utilizado exclusivamente para atender aos objetivos sociais.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, a entidade requererá a isenção à autoridade competente, com os documentos dispostos em regulamento.

### Seção III

#### Disposições Comuns, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 49 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do município:

I - relativamente aos terrenos: os constantes da Planta de Valores;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicadas na Tabela I, ambas desta lei.

§ 1º. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Executivo Municipal.

§ 2º. O Executivo Municipal poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 51 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 39 desta lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores.

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face principal onde se situa o imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 54 - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 39, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhadas, acessórias da malha viária do município ou de propriedade de particulares.

Art. 55 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

Art. 57 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º. No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 - Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a teor do contido em regulamento.

§ 2º. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 62 - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo único. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento, serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo Municipal.

Art. 63 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 64 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 65 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis

localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta lei.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO**

Art. 66 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste município.

Art. 67 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 68, inciso I, desta lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 68 - O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em

decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 69 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º. Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 70 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta lei.

Art. 71 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 73 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 74 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 75 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2,00% (dois por cento), incidente sobre o valor da transmissão.

Parágrafo único. O valor mínimo do imposto, nos termos do disposto neste artigo, será o equivalente a 1 (uma) UFIM referente à época da transmissão.

Art. 76 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 77 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 78 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 79 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 80 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 81 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 82 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem

a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 83 - Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 84 - Os Notários, Oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, por item descumprido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFIM vigente à data da infração.

Art. 85 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 73 desta lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 86 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Órgão Fazendário Municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 72 desta lei, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

### CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 87 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5

desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, consultoria técnica, processamento de dados, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhante e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de

mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta lista;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas:

a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio

ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento

de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - advogados;

87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - dentistas;

89 - economistas;

90 - psicólogos;

91 - assistentes sociais;

92 - relações públicas;

93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 - transporte de natureza estritamente municipal;

96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

98 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º. Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 88 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 89 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 91 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 92 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 93 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração Municipal, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração Municipal, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 94 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito,

utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 95 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 96 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Pública Municipal Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco Municipal proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º. Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 97 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 98 - A Fazenda Pública Municipal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 99 - A Fazenda Pública Municipal notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 100 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 101 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 102 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 103 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º. Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

Art. 104 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 105 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - em 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 106 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único. Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal Municipal - UFIM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFIM da data do pagamento.

Art. 107 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 108 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 109 - É facultado à Fazenda Pública Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 110 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 111 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 112 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco Municipal, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 113 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 114 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e alterações posteriores.

Art. 115 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 116 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 117 - Observado o disposto pelo inciso II do artigo 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 118 - Além das inscrições cadastrais e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 119 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 120 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as

alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFIM e a máxima de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que não possuem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observado a imposição mínima de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFIM e a máxima de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais - UFIM;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observado a imposição mínima de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFIM e a máxima de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extravaiarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observado a imposição mínima de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 10 (dez) Unidades fiscais Municipais - UFIM.

Parágrafo único. O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFIM e 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas,

documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 121 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Fazenda Pública Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, científicas o contribuinte.

Art. 122 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 123 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 124 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFIM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 125 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 126 - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 127 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por entidades culturais, assistenciais e esportivas, sem fins lucrativos, atendido o disposto no artigo 20 e seguintes desta lei.

Art. 128 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo Municipal poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 129 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

#### **TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 130 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura Municipal através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 131 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 132 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º. Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º. A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 133 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiada, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 132.

§ 1º. Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º. Correrão por conta da Prefeitura Municipal:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º, do artigo 138, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFIM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;  
e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFIM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º. Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 134 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidas e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 135 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 136 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 137 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta lei.

Art. 138 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observados o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º. Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezada os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º. Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFIM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º. O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 139 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais Municipais - UFIM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal Municipal - UFIM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFIM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 140 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento).

Art. 141 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º. Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 142 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 143 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria as entidades culturais, assistenciais e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos o disposto no artigo 20 e seguintes desta lei.

## **TÍTULO V TAXAS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 144 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I - em razão do exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 145 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a

legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 146 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - têm como fato gerador:

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao que corresponda ao imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 147 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 148 - Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 149 - É irrelevante para a incidência das taxas:

I - em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado e Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que os referidos

serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

## CAPÍTULO II

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 150 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 151 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado e Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 152 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 150, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como

estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º. A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 153 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 144.

Art. 154 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 155 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 156 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 157 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º. Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal Municipal - UFIM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º. Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFIM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 02 (duas) Unidades Fiscais Municipais - UFIM.

Art. 158 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco Municipal, quando solicitados.

Art. 159 - A Fazenda Pública Municipal poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 160 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Fazenda Pública Municipal poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 161 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 162 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFIM.

Art. 163 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal Municipal - UFIM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 164 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 165 - Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 166 - Ficam isentos da Taxa as entidades culturais, assistenciais e esportivas, sem fins lucrativos, atendido o disposto no artigo 20 e seguintes desta lei.

### CAPÍTULO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 167 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 168 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 169 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 170 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães,

ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, a profissão e a atividade;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 171 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 167:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 172 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 173 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único. A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 174 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no

cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 175 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 176 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 177 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFIM.

Art. 178 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal Municipal -UFIM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 179 - São isentos da Taxa as entidades culturais, assistenciais e esportivas, sem fins lucrativos, atendido o disposto no artigo 20 e seguintes desta lei.

Art. 180 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 181 - Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

## CAPÍTULO IV TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 182 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 183 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 184 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I, do artigo 182.

Art. 185 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único. No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 186 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 187 - São isentos da Taxa as entidades culturais, assistenciais e esportivas, sem fins lucrativos, atendido o disposto no artigo 20 e seguintes desta lei.

## CAPÍTULO V TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 188 - A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único. A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 189 - Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 190 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único. No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 191 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 192 - Ficam isentos da Taxa de Combate a Sinistros as entidades culturais, assistenciais e esportivas, sem fins lucrativos, atendido o disposto no artigo

20 e seguintes desta lei.

## CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art.193 - a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamento, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 194 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 195 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 196 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 197 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos as entidades culturais, assistenciais e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos o disposto no artigo 20 e seguintes desta lei.

## CAPÍTULO VII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 198 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 199 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente,

nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 200 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Art. 201 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 202 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a seguinte fórmula:  $TFOP = (CT \times NT - VA) : (NT - VF)$ .

Art. 203 - O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto e o NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art. 204 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância

às normas municipais de posturas.

Art. 205 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Art. 206 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a seguinte fórmula:  $TFOP = (CT \times NT-VA) : (NT-VF)$ .

Art. 207 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de agosto;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 208 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), a ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, conforme prazo regulamentar;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 209 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 210 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação

dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP.

## CAPÍTULO VIII

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 211 - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 212 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Art. 213 - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP não incide sobre

a utilização e a passagem no subsolo e no subsolo de áreas particulares.

Art. 214 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 215 - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a seguinte fórmula:  $TFUP = (CT \times NT-VA) : (NT-VF)$ .

Art. 216 - O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura e o NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art. 217 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 218 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Art. 219 - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a seguinte fórmula:  $TFUP = (CT \times NT-VA) : (NT-VF)$ .

Art. 220 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subseqüentes, no dia 1º (primeiro) de janeiro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no solsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 221 - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subseqüentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), a ser

recolhida na forma, condições e prazos regulamentares;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, conforme prazos regulamentares;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 222 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

Art. 223 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP.

## CAPÍTULO IX TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Art. 224 - A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 225 - O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 226 - A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 227 - A especificidade do serviço de conservação de calçamento está:

I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;  
c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Conservação de Calçamento.

Art. 228 - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Conservação de Calçamento, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível e outros;

IV - custo de material: terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme, etc.;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

Art. 229 - A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme fórmula:  $TSCC = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$ .

Art. 230 - O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art. 231 - A divisibilidade do serviço de conservação de calçamento está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo:  $TSCC = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$ .

Art. 232 - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 233 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador

da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

Art. 234 - A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a seguinte fórmula:  $TSCC = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$ .

Art. 235 - O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis.

Art. 236 - A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Fazenda Pública:

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), a ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, conforme prazos regulamentares.

Art. 237 - O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento, no momento do lançamento.

Art. 238 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC.

## CAPÍTULO X TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 239 - A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, dos seguintes serviços de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos:

I - conservação de pavimentação da parte carroçável;

II - substituição da pavimentação anterior por outra;

III - terraplanagem superficial;

- IV - obras de escoamento local;
- V - colocação de guias e de sarjetas;
- VI - consolidação do leito carroçável.

Art. 240 - O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 241 - A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de pavimentação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 242 - A especificidade do serviço de conservação de pavimentação está:

I - caracterizada na utilização:

- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Conservação de Pavimentação.

Art. 243 - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de conservação de pavimentação, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível, mangueira etc.;

IV - custo de material: asfalto, piche, terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme etc.;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

Art. 244 - A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada

de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme fórmula:  $TSCP = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$ .

Art. 245 - O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art. 246 - A divisibilidade do serviço de conservação de pavimentação está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo:  $TSCP = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$ .

Art. 247 - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 248 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Conservação de Pavimentação;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Conservação de Pavimentação.

Art. 249 - A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a seguinte fórmula:  $TSCP = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$ .

Art. 250 - O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSCPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis.

Art. 251 - A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSCPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), a ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, conforme prazos regulamentares.

Art. 252 - O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de pavimentação, no momento do lançamento.

Art. 253 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP.

## CAPÍTULO XI TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE EXPEDIENTE

Art. 254 - As Taxas de Serviços Administrativos de Expediente, ou preços públicos de serviços não compulsórios, têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despachos pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbações e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do município e a cargo das autoridades municipais.

Art. 255 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas e jurídicas que solicitarem os serviços administrativos referidos acima e sua arrecadação ocorrerá no ato da solicitação do serviço.

Art. 256 - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar-se o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá, solidariamente, com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 257 - A taxa de expediente será lançada em percentagem aplicada sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFIM, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. Certidões	
1.1 – Negativas	100%
1.2 – Reconhecimento de isenções ou imunidade	50%
1.3 – De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independente do número de linhas e laudas	100%
2. Baixas:	
2.1 – De qualquer natureza, e lançamentos ou registro, exceto quanto a extinções de créditos tributários	50%
3. Autorizações:	
3.1 – autorização de qualquer espécie	50%
4. Permissões:	
4.1 – Permissões de Qualquer tipo	100%
5. Concessões:	
5.1 – Concessão de Qualquer forma	100%
6 – Cadastro	
6.1 – Cadastro de imóveis e qualquer outros	50%

Art. 258 - Ficam excluídas da incidência da Taxa de Expediente os pedidos de requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estado, Distrito Federal e Município, e servidores públicos, desde que atendam às seguintes condições:

I - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

II - refira-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso;

III - sejam relativos a certidões requeridas por servidores públicos municipais que se relacionem com sua vida funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;

V - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade lavrados com os órgãos a que se refere o art. 20, observadas as condições nele estabelecidas.

## CAPÍTULO XII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 259 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidas;

II - coleta de entulhos de construção e outros;

III - conservação de estradas rurais.

Art. 260 - O Contribuinte da Taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I - seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos.

Art. 261 - A Taxa de Serviços Diversos será lançada em percentagem aplicada sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFIM, conforme segue:

LICENÇAS	% DA UFIM
1 – Apreensão, depósito e liberação de animais	
1.1 – Apreensão por animal	100%
1.2 – Depósito e liberação, por animal e por dia ou fração	50%
2 – Apreensão, depósito e liberação de veículos	
2.1 – Veículos de propulsão humana	
2.1.1 – Apreensão, por unidade	100%
2.1.2 – Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	50%
2.2 – Veículos de tração animal	
2.2.1 – Apreensão por unidade	50%
2.2.2 – Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	25%
2.3 – Veículos Motorizados	
2.3.1 – Apreensão, por unidade	100%
2.3.2 – Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	50%
3 – Apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias	
3.1 – Apreensão a cada 60 quilos	10%
3.2 – Depósito e liberação, a cada 60 quilos por dia ou fração	10%

§ 1º. A mercadoria apreendida, cuja liberação não for providenciada no prazo de 10 (dez) dias será vendida em leilão; doada a órgão oficial, a instituição de educação ou assistência social ou aproveitada nos serviços da Prefeitura, conforme dispor o regulamento.

§ 2º. As mercadorias de fácil deterioração, conforme o caso, o autuado terá 48:00 (quarenta e oito) horas para regularização; caso não o faça, a mercadoria será

doada na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º. A Fazenda Pública Municipal poderá determinar a doação, antes do prazo acima, de acordo com o estado da mercadoria.

Art. 262 - As apreensões serão registradas em livro próprio constando as características do bem apreendido, o dia e hora da apreensão.

§ 1º. Será publicado ou afixado em local público e visível a relação de bens apreendidos.

§ 2º. Os proprietários de bens apreendidos, inclusive animais, deverão apresentar prova de propriedade, que pode ser por documento ou duas testemunhas idôneas.

§ 3º. Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de apreensão.

§ 4º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, os bens serão vendidos em leilão, doado a órgão oficial, a instituição de educação ou assistência social ou aproveitados nos serviços da Prefeitura Municipal.

§ 5º. A liberação de bens e mercadorias depende do pagamento das taxas.

Art. 263 - A taxa de coleta de entulhos será cobrada à razão de 01 (uma) UFIM, por viagem.

Art. 264 - A taxa de conservação de estradas rurais será cobrada à razão de 50% da UFIM, por hectare linear.

§ 1º. Ficam isentos da taxa de conservação de estradas rurais os proprietários de glebas de terras de até 3.09.76 (três hectares, nove ares e setenta e seis centiares).

§ 2º. A taxa de conservação de estradas rurais tem como fato gerador a ampliação, conservação e manutenção de estradas.

§ 3º. A taxa de conservação de estradas rurais será devida anualmente, e será recolhida conforme dispôr o regulamento.

### CAPÍTULO XIII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 265 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 266 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 267 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas, as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 268 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13<sup>º</sup> salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 269 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será calculada:

I - para um período anual, através da multiplicação do CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme fórmula:  $TFHE = (CTA \times NTA-DC) : (NTA-DA)$ ;

II - para um período mensal, através da multiplicação do CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme fórmula:  $TFHE = (CTM \times NTM-DC) : (NTM-DA)$ ;

III - para um período semanal, através da multiplicação do CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA - Número

Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme fórmula:  $TFHE = (CTS \times NTS-DC) : (NTS-DA)$ ;

IV - para um período diário, através da multiplicação do CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme fórmula:  $TFHE = (CTD \times NTD-DC) : (NTD-DA)$ .

Art. 270 - O CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTA -DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, o CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, o CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, o CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte e o NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art. 271 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 272 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Art. 273 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE ocorrerá:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subsequentes, em 1º (primeiro) de janeiro;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 274 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), a ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, conforme prazos regulamentares;

III - em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 275 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 276 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE.

#### CAPÍTULO XIV

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Art. 277 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 278 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 279 - Considera-se atividade:

I - ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do

ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Art. 280 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 281 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será calculada:

I - para um período anual, através da multiplicação do CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme fórmula:  $TFAF = (CTA \times NTA-DC) : (NTA-DA)$ ;

II - para um período mensal, através da multiplicação do CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme fórmula:  $TFAF = (CTM \times NTM-DC) : (NTM-DA)$ ;

III - para um período semanal, através da multiplicação do CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme fórmula:  $TFAF = (CTS \times NTS-DC) : (NTS-DA)$ ;

IV - para um período diário, através da multiplicação do CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme fórmula:  $TFAF = (CTD \times NTD-DC) : (NTD-DA)$ .

Art. 282 - O CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública

Específica, o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, o CTM – Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTM-DC – Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, o CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, o CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte e o NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específicos próprios.

Art. 283 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 284 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

III - o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Art. 285 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I - para um período anual, através da multiplicação do CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme fórmula:  $TFAF = (CTA \times NTA-DC) : (NTA-DA)$ ;

II - para um período mensal, através da multiplicação do CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme fórmula:  $TFAF = (CTM \times NTM-DC) : (NTM-DA)$ ;

III - para um período semanal, através da multiplicação do CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme fórmula:  $TFAF = (CTS \times NTS-DC) : (NTS-DA)$ ;

IV - para um período diário, através da multiplicação do CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC - Número Total

Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme fórmula: TFAF = (CTD x NTD-DC): (NTD-DA).

Art. 286 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF ocorrerá:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subseqüentes, no dia 1º (primeiro) de janeiro;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 287 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subseqüentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), a ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, conforme prazos regulamentares;

III - em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 288 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do lançamento.

Art. 289 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF.

## **TÍTULO VI**

### **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 290 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

§ 1º. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo mensal de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º. Entende-se como iluminação pública aquela que está direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 291 - São contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária no território do município, servida por iluminação pública.

Art. 292 - O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, será lançado conforme a seguinte tabela:

CLASSE	CONSUMO ATÉ	VALOR: R\$
Residencial	9.999.999	4,98
Industrial	9.999.999	4,98
Comercial	9.999.999	4,98

Art. 293 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse mensal dos recursos relativos à CIP.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado ao Município pela concessionária, restando esta os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida para iluminação pública, com a apresentação dos demonstrativos.

§ 3º. A CIP será atualizada em 1º de janeiro de cada ano, pelo percentual aplicado à energia elétrica no ano anterior, autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 4º. A falta de pagamento da CIP, nos prazos legais, implicará na atualização monetária do débito, na cobrança de juros de mora na forma estabelecida nesta lei e aplicação de multa de 10% (dez por cento).

§ 5º. O montante devido e não pago da CIP referida no *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 6º. Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa no Município:

I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária que tenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não quitada;

III - outro documento que tenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

## **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 294 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta lei, quando o total dos respectivos créditos, considerado multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 03 (três) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, tomado, para base de cálculo, o valor da UFIM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 295 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;

II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 296 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2003.

Art. 297 - Revogam-se as Leis Municipais n.ºs. 343, de 02 de dezembro de 1963, 599, de 22 de outubro de 1973, 682, de 12 de dezembro de 1976, 684, de 13 de março de 1977, 689, de 13 de março de 1977, 722, de 30 de outubro de 1977, 724, de 30 de outubro de 1977, 836, de 11 de fevereiro de 1980, 840, de 28 de março de 1980, 884, de 30 de setembro de 1980, 909, de 11 de fevereiro de 1981, 1.289, de 06 de novembro de 1989, 1.660 de 18 de maio 1995, 1.701, de 27 de maio 1997, 1.722, de 04 de junho de 1998, 1.731, de 04 de agosto de 1998, 1.746, de 04 de março de 1999, 1.755, de 04 de agosto de 1999, 1.768, de 29 de dezembro de 1999, 1.769, de 1999 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 26 de dezembro de 2002.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
*Prefeito Municipal*

# TABELA I

## TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

### TIPO 1 RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

#### PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 50 m<sup>2</sup>

estrutura de alvenaria simples

acabamento externo: reboco, pintura a cal

acabamento interno: reboco, pintura a cal

dependências: até 2 dormitórios, banheiros interno ou externo

instalações elétricas e hidráulicas mínimas

#### PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 70 m<sup>2</sup>

estrutura de alvenaria ou de cimento armado

acabamento externo: reboco, pintura a cal ou látex

acabamento interno: reboco, pintura a cal ou látex

dependências: até 3 dormitórios, banheiro interno

instalações elétricas e hidráulicas simples e compatíveis com a edificação

#### PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 100 m<sup>2</sup> – 01 OU 02 PAVIMENTOS

estrutura de alvenaria ou de concreto armado

acabamento externo: parede rebocada, pintura a cal ou látex, laje ou madeira

acabamento interno: paredes rebocadas, piso de cimento, azulejo simples ou cerâmica, pintura a látex ou similares

dependências: 3 ou mais dormitórios, 1 ou mais banheiros com acabamento de azulejo simples, área de serviço ou abrigo para carro

instalações elétricas e hidráulicas simples e compatíveis com a edificação.

#### PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 150 m<sup>2</sup> - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.

Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.

Dependências: máximo de dois dormitórios.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

#### PADRÃO "E"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m<sup>2</sup> - UM OU DOIS PAVIMENTOS:  
Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.

Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.

Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com a edificação.

#### PADRÃO "F"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m<sup>2</sup> - UM OU DOIS PAVIMENTOS:  
Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

#### PADRÃO "G"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m<sup>2</sup>, UM OU MAIS PAVIMENTOS:  
Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio, forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2  
RESIDENCIAL VERTICAL  
Prédios de apartamentos

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m<sup>2</sup> EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.

Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m<sup>2</sup> TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.

Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m<sup>2</sup> TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.

Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

#### PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m<sup>2</sup> EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; apartamento duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.

Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

#### TIPO 3 COMERCIAL

Imóveis comerciais, industriais, barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

#### PADRÃO "A"

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.

Instalações sanitárias: mínimas.

#### PADRÃO "B"

Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

#### PADRÃO "C"

Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 26 de dezembro de 2002.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
***Prefeito Municipal***

## TABELA II

### VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO - R\$
1	A	45,00
	B	55,00
	C	60,00
	D	65,00
	E	70,00
	F	80,00
	G	90,00
2	A	80,00
	B	100,00
	C	110,00
	D	120,00
3	A	100,00
	B	110,00
	C	120,00

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 26 de dezembro de 2002.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
*Prefeito Municipal*

### TABELA III

## ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas importâncias em UFIM por ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;		10
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	3%	
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5%	
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);		6
5 - assistência médica e congêneres, prevista nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	5%	
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	5%	
7 - médicos veterinários;		6
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	3%	
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5%	
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;		2
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	5%	
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%	
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	5%	
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	3%	
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	5%	
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	5%	
17 - incineração de resíduos quaisquer;	5%	
18 - limpeza de chaminés;	5%	
19 - saneamento ambiental e congêneres;	5%	
20 - assistência técnica;		4
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	5%	
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5%	

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5%	
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;		4
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;		10
26 - traduções e interpretações;	5%	
27 - avaliação de bens;		5
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;		1
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;		10
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5%	
31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
32 - demolição;	5%	
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;		
35 - florestamento e reflorestamento;	5%	
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	5%	
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	5%	
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;		5
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5%	
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS);	5%	
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;		4
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%	

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5%	
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2%	
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;		4
50 - despachantes;		3
51 - agentes da propriedade industrial;	5%	
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	5%	
53 - leilão;	5%	
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	5%	
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;		3
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;		3
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;		5
59 - diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;		3 4 1  3 5  3 2
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5%	
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);		2
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5%	

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;		3
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;		3
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5%	
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;		2
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);		3
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);		3
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);		3
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;		3
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;		3
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;		3
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;		3
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;		3
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;		3
76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;		3
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;		3
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5%	
79 - funerais;		2
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;		1
81 - tinturaria e lavanderia;		1
82 - taxidermia;		2
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5%	
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	5%	

85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	5%	
86 - advogados;		10
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;		10
88 - dentistas;		10
89 - economistas;		10
90 - psicólogos;		10
91 - assistentes sociais;		5
92 - relações públicas;		5
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2. <sup>a</sup> via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	5%	
95 - transporte de natureza estritamente municipal;		2
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);		5
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.		3
98 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 26 de dezembro de 2002.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
***Prefeito Municipal***

## TABELA IV

### VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Descrição dos serviços	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIM
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos	anual	2
2. Estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	4
3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	anual	2
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	5
5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	5
6. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	anual	2
7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	anual	1

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 26 de dezembro de 2002.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
*Prefeito Municipal*

## TABELA V

### VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIM
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	anual	1
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	anual	2
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	trimestral	1
4. Anúncios em veículos.	semestral	1
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	mensal	1

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 26 de dezembro de 2002.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
*Prefeito Municipal*

## TABELA VI

### VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal.	Anual	1
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	anual	1
3. Escritórios profissionais , estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	anual	1
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	1
5. Indústrias químicas.	anual	5
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	2
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	anual	2
8. Depósitos, armazéns , reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	2

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 26 de dezembro de 2002.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
*Prefeito Municipal*

## TABELA VII

### VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIM
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	1
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	1
3. Indústrias químicas.	Anual	2
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	2
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	2
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	Anual	1

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 26 de dezembro de 2002.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
*Prefeito Municipal*

## TABELA VIII

### VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Incidência Única	Valor em UFIM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente :		
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial , horizontal ou vertical:		
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m <sup>2</sup> e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		1
B – vistorias		1
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		1
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m <sup>2</sup> e dois ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		1
b – vistorias		1
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		1
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		1
b – vistorias		1
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		1
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		1
b – vistorias		1
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		1
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		3
b – vistorias		3
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		3
Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m <sup>2</sup> e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2

b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m <sup>2</sup> e dois ou mais pavimentos :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		3
b – vistorias		3
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		3
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		4
b – vistorias		4
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		4
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial :		
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m <sup>2</sup> e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m <sup>2</sup> e dois ou mais pavimentos :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m <sup>2</sup> e até 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).		2
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m <sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2

b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		3
b – vistorias		3
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		3
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		4
b – vistorias		4
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		4
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área . No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos :		
1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m <sup>2</sup> :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m <sup>2</sup> :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :		
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m <sup>2</sup> :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m <sup>2</sup> :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
1.7. Construções funerárias , pela expedição dos alvarás de licença e aprovação		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
2. Reformas sem aumento de área :		
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		1

b – vistorias		1
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		1
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral , inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		3
b – vistorias		3
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		3
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		2
b – vistorias		2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		2
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		1
b – vistorias		1
4. Demolições :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		1
b – vistorias		1
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes :		
a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação		3
b - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público		3
6. Arruamentos e Loteamentos :		
6.1. Terrenos com áreas até 5.000 m <sup>2</sup> :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		3
b – vistorias		3
c - expedição do alvará de aprovação		3
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m <sup>2</sup> :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		10
b – vistorias		10
c - expedição do alvará de aprovação		10

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 26 de dezembro de 2002.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
**Prefeito Municipal**

## PLANTA DE VALORES

### VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO DE ÁREA

PADRÃO	NÍVEL	VALOR UNITÁRIO DE m <sup>2</sup> - R\$ -
A	1	25,00
	2	22,00
	3	18,00
	4	15,00
B	1	40,00
	2	36,00
	3	32,00
	4	28,00
C	1	32,00
	2	28,00
	3	24,00
	4	20,00
D	1	80,00
	2	60,00
	3	50,00
	4	40,00

\* Nível 1 - terreno/lote plano, ótima localização e de fácil construção  
 2 - terreno/lote plano, localização média e de fácil construção  
 3 - terreno/lote com média ou baixa inclinação e localização regular  
 4 - terreno/lote com risco moderado ou alto de enchentes, desmoronamento de barrancos, alagamento, etc.

\* Padrão A - terreno/lote área residencial do bairro e isolado do centro  
 B - terreno/lote área residencial do centro e proximidades  
 C - terreno/lote área comercial do bairro e isolado do centro  
 D - terreno/lote área comercial do centro e proximidades

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 26 de dezembro de 2002.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
*Prefeito Municipal*

## ANEXO TABELA IX LOGRADOUROS - CLASSIFICAÇÃO - PADRÃO E NÍVEL

LOGRADOURO	CLASSIFICAÇÃO
DISTRITO DE PADRE FIALHO	
PÇA ANTONIO BRANDÃO	A3
RUA ANTONIO MOREIRA	A4
RUA ANTONIO TEOBALDO	A4
RUA AVELINO SANCHES	A4
RUA CAPITÃO MIGUELITO	A4
RUA DA PETRINA	A4
RUA DO ROSÁRIO	A4
PÇA JOSÉ ARAUJO CHAVES	A3
RUA JOSÉ C. PEREIRA	A4
RUA SANTO ANTONIO	A4
BAIRRO BOA VISTA	
RUA ANTONINA VALERIANA	A4
RUA ARTHUR BERNARDES	A4
RUA BOA VISTA	A4
RUA BOM JESUS	A4
RUA CIDADE DE POÁ	A4
BEC DA RUA BOA VISTA	A4
BEC DA RUA DUQUE DE CAXIAS	A4
BEC DA RUA SANTA RITA	A4
BEC DA TRAVESSA DUQUE DE CAXIAS	A4
RUA DIMAS MONTEIRO	A1 e A3
RUA DO EUCALIPTO	A4
RUA DO EUCALIPTO B	A4
RUA DO IPÊ	A4
RUA DUQUE DE CAXIAS	A3
TVS DUQUE DE CAXIAS	A4
RUA GOVERNADOR MILTON CAMPOS	A4
RUA MARECHAL HERMES	A3
TVS NOSSA SENHORA DE LOURDES	A3
RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO	A4
RUA PRESIDENTE MEDICE	A4
RUA SANTA RITA	A4
PÇA SANTA RITA	A4
RUA TIRADENTES	A4
BAIRRO EXPOSIÇÃO	
RUA A	A3
RUA ANTONIO CARLOS PEREIRA SOBRINHO	A1
RUA AUGUSTO BERTOLDINO MAGALHÃES	B3
RUA B	A3

RUA BENONIMO MENDES BARBOSA	B3
RUA BENONIMO MENDES DE AQUINO	B3
PÇA BERNARDINO DE ASSIS GOMES	B1
RUA C	A3
AV. CAETANO LOURENÇO DIAS	B1
RUA D	A3
RUA DOMINGOS BIFANO	B1
RUA DR. ORLANDO DE ABREU COTA	B2
RUA E	A3
RUA F	A3
RUA G	A3
RUA HORETO DE PAULA RODRIGUES	B1 e B4
AV. JOAQUIM MENDES DE MAGALHÃES	B4
AV. JOSÉ CARLOS PEREIRA PIMENTEL	B1
RUA JOSÉ GABRIEL GONÇALVES	A1
RUA JOSÉ PEREIRA PIMENTEL	B1
RUA MANOEL MENDES PRIMO	A3
RUA NAPOLEÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA	B1
ROD OSIRES LINHARES FRAGA	B1
RUA PROCÓPIO RIBEIRO DE SÁ	B1
AV. WALDOMIRO MENDES DE ALMEIDA	B1
BAIRRO BOA ESPERANÇA	
RUA CINCO	A4
RUA CINCO A	A4
RUA DEZ	A4
RUA DOIS	A4
RUA DOZE	A4
RUA NOVE	A4
RUA NOVE A	A4
RUA OITO	A4
RUA ONZE	A4
RUA QUATORZE	A4
RUA QUATRO	A4
RUA QUINZE	A4
RUA QUINZE A	A4
RUA SEIS	A4
RUA SETE	A4
RUA TRÊS	A4
RUA TREZE	A4
RUA UM	A4
BAIRRO COMPLEMENTAR BOA ESPERANÇA	
RUA 01	A4
RUA 02	A4
RUA 03	A4
RUA 04	A4

RUA 05	A4
RUA 06	A4
RUA 07	A4
RUA 08	A4
RUA 09	A4
RUA 10	A4
RUA 11	A4
RUA 12	A4
RUA 13	A4
RUA 14	A4
RUA 15	A4
RUA 16	A4
RUA 17	A4
LOTEAMENTO DO CELINHO	
RUA RIO GRANDE DO SUL	A4
RUA SANTA CATARINA	A4
RUA SÃO PAULO	A4
BAIRRO DO RETIRO	
RUA AMÉRICO BIFANO	A3
RUA ANTONIO CARLOS PEREIRA	A4
RUA ANTONIO CARLOS PEREIRA SOBRINHO	A4
RUA ANTONIO DO TOCA	A4
RUA ATALIBA ALVES PEREIRA	A4
PÇA DOM BOSCO	A4
PÇA DOS PESCADORES	A4
RUA DR. HORETO DE PAULA RODRIGUES	A4
RUA DR. OTAVIO DE PAULA RODRIGUES	A4
RUA DR. PEDRO RODRIGUES HOMEM	A4
RUA GERALDO DE OLIVEIRA	A4
RUA PALESTINA MUNIZ PEREIRA	A4
RUA PROFESSORA ANA DE ASSIS RODRIGUES PEREIRA	A3
RUA PROFESSORA DONARIA DE ASSIS H. RODRIGUES	A4
RUA PROFESSORA ZELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	B2
PÇA ZE DO DICO	A4
BAIRRO CENTRO	
RUA ADALBERTO LEÃO	B1
RUA BERNARDO TORRES	B1
RUA CAPITÃO LIBERATO	B1
RUA CARLOS FERNANDES	A2
RUA CORONEL ABELHA	B2, B3 e B4
RUA CORONEL JOÃO BATISTA	B1
RUA CORONEL JOSÉ MENDES	B1
PÇA DA INDEPENDÊNCIA	D2
PÇA DO CAFÉ	B1
RUA DR. AGENOR SALGADO	B2

RUA JACY MENDES DE MAGALHÃES	B1
RUA JOÃO FERNANDES	B3
AV. JOÃO MENDES DE MAGALHÃES (lado esquerdo)	D1
AV. JOÃO MENDES DE MAGALHÃES (lado direito)	D3
RUA JOÃO MOREIRA BASTOS	B1 e B2
RUA JOAQUIM MUNIZ	B3
RUA JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA	B2
RUA LAURINDO PITA	B3
RUA MIGUEL MONTEIRO	A3 e B2
RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	A3
RUA ONOFRE MARTINS CHAVES	B3
PÇA PADRE FIALHO	D2
TVS PADRE FIALHO	D3
AV. SALVADOR SABINO	D2
RUA SANTA TEREZINHA	B3
TVS SANTA TEREZINHA	A3
AV. SÃO JOÃO	D1
<b>BAIRRO PALHADA</b>	
RUA CAPITÃO FELIX GOMES	A4
TVS DIVINO TOCA	A4
RUA JOAQUIM CARREIRO	A4
RUA JOVINO COELHO	A4
RUA MAJOR JOÃO LOURENÇO	A4
RUA MANOEL PORTUGUÊS	A4
RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	B3, A1, A3 e A4
PÇA PEDRO CAETANO	A4

Prefeitura Municipal de Matipó, aos 26 de dezembro de 2002.

**Joaquim Bifano Magalhães**  
*Prefeito Municipal*